MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 36/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa digna Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que **cria o parágrafo único e altera o inciso II, ambos do Art. 21, Altera o Capítulo VII e cria os Capítulos VIII e IX, todos da Lei Municipal nº 527/2023** — normativo que estabeleceu, para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) de Jequitibá, a exigência de que a família acolhedora seja **residente no Município há, no mínimo, um ano.**

Quando o SFA foi constituído, a norma visava garantir a possibilidade de acompanhamento técnico da família acolhedora, especialmente em face da relatividade da rede de assistências de proteção especial. Com a consolidação do serviço, o enquadramento expõe, todavia, dois problemas.

Primeiro, ao limitar o universo de habilitação a famílias residentes apenas em Jequitibá, exclui famílias aptas de outras cidades, inviabilizando o funcionamento do sistema mesmo que ali existam famílias bem preparadas.

Segundo, dada a realidade demográfica de Jequitibá (menos de 6 mil habitantes), o exigente limite inviabiliza, em razão dessas condições, o número poucos frequentes de candidatos, o que **viola a diretriz constitucional da preferência do acolhimento familiar sobre o institucional (Art. 34, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, além de comprometido o padrão e o suporte técnico do serviço, a fim de, de fato, garantir o atendimento regular a crianças e adolescentes, evitando a colocação institucional, com todo o risco respondido à saúde emocional e ao desenvolvimento integral.

A alteração proposta visa ampliar e possibilitar o surgimento de famílias interessadas a prestar o serviço de acolhimento, em virtude da ausência de famílias residentes no Município interessadas em prestar o serviço.

Com a alteração apresentada, o serviço de acolhimento poderá ser de fato implementado pelo Município.

Diante disso, submeto o Projeto à deliberada apreciação dessa nobre Câmara Municipal, desejando que seja imediata a leitura, com urgência regulamentar, dada a situação de profilaxia do funcionamento normal do SFA, e dado o caráter dessas alterações, dirigem sua afontsize criança ou adolescente sob medida de proteção de Jequitibá.

Jequitibá-MG, 08 de setembro de 2026.

Luiz Carlos Pinheiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
JEQUITIBÁ
CIDADE LINDA PARA SE VIVER
Adm. 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 36/2026

DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E ALTERAÇÃO DO INCISO II DO ART. 21, ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VII E CRIAÇÃO DOS CAPÍTULOS VIII E IX, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 527/2023, DE 21 DE AGOSTO DE 2023, AMPLIANDO O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA FAMÍLIAS NÃO RESIDENTES NO MUNICIPIO DE JEQUITIBÁ, PROGRAMA DE FAMÍLIA EXTENSA E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jequitibá-MG, o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - o Artigo 21, Inciso II da Lei Municipal nº 527, de 21 de agosto de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
(...)
II – Ser, preferencialmente, residente no Município de Jequitibá ou residir em municípios da Comarca de Sete Lagoas-MG, cuja localização possibilite o deslocamento, no menor prazo possível, da equipe técnica do serviço e dos membros do Conselho Tutelar.

(...)

Parágrafo único. Para melhor execução das finalidades do programa, poderá o Município de Jequitibá-MG firmar termo de colaboração com outro Município, visando assegurar a assistência do Sistema de Garantia de Direitos aos atendidos.

(...)

CAPITULO VII

DO PROGRAMA FAMÍLIA EXTENSA

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, 145, Centro – Jequitibá/MG. CEP: 35.767-000. Tel: (31) 3717-6222
CNPJ: 18.062.208/0001-09

Art. 30 - Fica instituído o Programa Família Extensa ou Ampliada, visando prevenir o acolhimento ou a permanência prolongada em serviço de acolhimento, de crianças, adolescentes, atendidas pelos serviços socioassistenciais e o sistema de garantia de direitos, em consonância com as respectivas normativas que encontram-se em vigência.

Art. 31 - Terão prioridade no Programa Família Extensa ou Ampliada:

I. as crianças e adolescentes, que estejam em situação de risco social ou de abandono, negligência familiar ou opressão, garantindo na forma do art. 101, inciso VIII, do ECA; II. crianças e adolescentes, em situação de dependência, vulnerabilidade, risco social e pessoal, cujas famílias não possuam meios de prover suas necessidades e cuidados da vida diária, objetivando ainda o não rompimento dos vínculos familiares e sociais e a não institucionalização.

Art. 32 - Família Extensa ou Ampliada é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos ou pela rede social de apoio primário com os quais as crianças e adolescentes convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 33 – O Município de Jequitibá, por meio da Secretaria de Assistência Social, poderá prestar auxílio não pecuniário ao membro responsável da Família Extensa ou Ampliada em hipossuficiência financeira.

Art. 34 - A criança ou adolescente originalmente radicado no Município de Jequitibá, cujo processo tenha tramitado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas, poderá residir com a Família Extensa em outro município, desde que justificado, não consistindo este fato, a princípio, em impeditivo para a concessão do subsídio financeiro, devendo a Família Extensa, em todo caso, frequentar os serviços do SUAS do Município em que vier a residir.

Art. 35 - O auxílio será suspenso se houver descumprimento de qualquer das condições desta Lei e decreto regulamentador.

CAPÍTULO VIII

DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 36 - Fica instituído o Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Jequitibá.

Parágrafo único. O Programa de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes do Município, com idades entre zero e dezoito anos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 37 - O Programa de Atendimento em Regime de Acolhimento Institucional será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em regime de acolhimento institucional, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo único. O acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Art. 38 - Fica o Município de Jequitibá, por meio da Secretaria de Assistência Social, autorizado a firmar convênios com instituições públicas ou particulares aptos a receber crianças ou adolescentes, durante o período de vigência do Acolhimento Institucional.

Parágrafo único. Fica autorizada a celebração de acordos, convênios e consórcios entre municípios visando a realização do Acolhimento Institucional.

Art. 39 - A instituição que tenha recebido a subvenção e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 40 - São requisitos para que o Município contrate com as instituições de acolhimento:

I - documentação da instituição regular;

II - idoneidade;

III - equipe técnica compatível com sua finalidade;

IV - instalações aptas e adequadas com a sua finalidade; V. prestação de contas de forma regular;

VI - cadastrada junto ao CMDCA.

Parágrafo único. Havendo justificativa, podem ser exigidos outros documentos pertinentes ao abrigo institucional para salvaguardar o interesse da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pelos Técnicos de Referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família

Av. Raimundo Ribeiro da Silva, 145, Centro – Jequitibá/MG. CEP: 35.767-000. Tel: (31) 3717-6222
CNPJ: 18.062.208/0001-09

Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 42 – Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 43 – Na execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora observar-se-á o previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Jequitibá-MG, 28 de setembro de 2026.

Luiz Carlos Pinheiro
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ
PROTOCOLADO EM
08 / 10 / 2026

LEI MUNICIPAL Nº 527/2023

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ CARLOS PINHEIRO, Prefeito Municipal de Jequitibá. **FAÇO SABER, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 168, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 1° - Fica instituído no Município de Jequitibá, o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, também denominado Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio de medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II - Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III - Família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);

IV - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou Adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V - Bolsa auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3° - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade do órgão gestor da Política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I - Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Órgãos municipais gestores das políticas de Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

V - Conselho Tutelar.

Art. 4° - O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2° da Lei n° 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5° - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Jequitibá que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção.

Art. 6° - A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1°. Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente.

§ 2°. A duração do acolhimento dependerá da situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 7º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da Política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 8º - Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para os profissionais de referência, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V - Manutenção dos vencimentos dos profissionais de referência;

VI-Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, por

meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, firmação de convênios com municípios e parcerias com entidades públicas, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12 - O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I - Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Proporcionar atendimento individualizado, em ambiente familiar, às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V - Articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

VI - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VII - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas.

CAPÍTULO V

DOS TÉCNICOS DE REFERÊNCIA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Jequitibá será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo designar um servidor público municipal para a função de coordenação.

Art. 14 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Jequitibá terá uma equipe Técnica de Referência, designada para acompanhamento.

Art. 15 - São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I - Enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência e controle;

II - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

III - Remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV - Prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente, quando solicitadas;

V - Encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI - Cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

Art. 16 São atribuições dos Técnicos de Referência:

I - Cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV - Elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento, logo após o acolhimento;

Art. 17 Os Técnicos de Referência prestarão acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1°. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar- se da seguinte forma:

I - Visitas domiciliares;

II - Atendimento psicológico;

III - Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV - Encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3°. Os Técnicos de Referência também poderão monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4°. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, os Técnicos de Referência prestarão informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, os Técnicos de Referência prestarão informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art.18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar gratificação ao servidor designado para a coordenação e aos designados para exercerem a função de técnicos de referência do serviço de acolhimento, ambos já existentes nos quadros da Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto durar o acolhimento.

§1ºA gratificação será:

Nº de Acolhidos	Valor
Até 4 acolhidos	R$ 200,00
Acima de 4 acolhidos	Acréscimo de R$ 30,00 por acolhido

§2º- Será devida a gratificação prevista no caput deste artigo, até que o município tenha condições de garantir equipe técnica de atuação específica junto aos serviços da Proteção Social Especial e ou receba cofinanciamento federal ou estadual para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 19 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 20 Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 21 São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição quanto à orientação sexual e ao estado civil;

II - Ser residente no Município de Jequitibá, há no mínimo, um ano;

III - Não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

V - Ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - Apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII - Comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicilio da família acolhedora;

VIII - Comprovar a estabilidade financeira da família;

IX - Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X - Parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI - Participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações dos Técnicos de Referência.

Art. 22- Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 23 - O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

VI- Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 24 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I - Participação em cursos e eventos de formação.

II - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III - Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25 São obrigações da família acolhedora:

I- Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - Atender às orientações dos Técnicos de Referência e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV - Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V - Comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 26- A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pelos Técnicos de Referência.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 27 O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Coordenação e Técnicos de Referência;

II - Descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pelos Técnicos de Referência;

III - Por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 28- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1° A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2° Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3° Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser acrescido em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido e será definido por ato do Chefe do Poder Executivo e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 29- A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento.

III - Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

IV - Nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa auxílio proporcional aos dias de permanência;

V - Quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica na suspensão imediata da concessão da bolsa auxílio.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30- O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pelos Técnicos de Referência do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 31- Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art.32 Na execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora observar-se –á o previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente.

Art. 33- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Jequitibá, em 17 de agosto de 2023.

SANCIONADA EM 21/AGOSTO/2023

LUIZ CARLOS PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL